



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 138, DE 2025 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para dispor sobre as horas em que o militar permanece à disposição da justiça, comum ou militar, promotoria de justiça, delegacias e outras audiências externas, no período de folga ou descanso, convocado em decorrência da atividade policial-militar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para dispor sobre as horas em que o militar permanece à disposição da justiça, comum ou militar, promotoria de justiça, delegacias e outras audiências externas, no período de folga ou descanso, convocado em decorrência da atividade policial-militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para dispor sobre as horas em que o militar permanecer à disposição da justiça, comum ou militar, promotoria de justiça, delegacias e outras audiências externas, no período de folga ou descanso, convocado em decorrência da atividade policial-militar.

Art. 2º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.18.....
.....



XXXVIII - as horas em que o militar permanecer à disposição da justiça, comum ou militar, promotoria de justiça, delegacias e outras audiências externas, no período de folga ou descanso, convocado em decorrência da atividade policial-militar, farão parte da jornada de trabalho mensal, sendo sua comprovação feita mediante documento emitido pelo órgão correspondente. (NR)

.....”
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

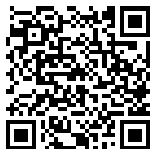
Prestar depoimento em audiência referente a casos nos quais trabalhou é uma atividade comum para a maioria dos profissionais de segurança pública. Recentemente, pesquisa¹ feita pelo Conselho Nacional de Justiça demonstrou que 88% (oitenta e oito por cento) dos 6.749 (seis mil setecentos e quarenta e nove) profissionais de segurança pública participantes já foram convocados pelo Poder Judiciário para produzirem prova testemunhal.

A frequência da participação do profissional de segurança pública nesses atos se deve à importância do seu testemunho acerca dos fatos que presenciou ou acompanhou, seja durante a ocorrência, a prisão do suposto infrator e a investigação criminal.

Por mais que, em tese, os detalhes dessas etapas estejam consubstanciados nos documentos que compõem o inquérito, é comum que tanto a defesa quanto a acusação entendam que podem existir detalhes importantes para o caso que não foram documentados, relatos que precisam ser mais bem esclarecidos ou divergências e contradições no conjunto dos autos que podem ser esclarecidas no depoimento pessoal.

Sendo assim, em muitos casos, toda a acusação se sustenta tão somente no relatório policial e, não sendo suficiente, no testemunho dos policiais, o que implica, dentre outras consequências, convocar continuamente os policiais para depor.

¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-participacao-de-profissionais-de-seguranca-publica-em-audiencias.pdf>. Acesso em: 10/01/2025.



A dinâmica de dependência dos testemunhos policiais está fortemente relacionada a uma cultura de sobrevalorização deste tipo de prova, em detrimento de outros tipos, como, por exemplo, as provas periciais e o depoimento de outras testemunhas além dos policiais, o que gera uma série de consequências para o cotidiano dos profissionais de segurança.

Ainda segundo a pesquisa do CNJ², para a maioria dos policiais participantes, comparecer às audiências apenas para repetir o que já está consignado no Boletim de Ocorrência é visto como perda desnecessária de seu tempo. Se está em serviço, o policial deixa de estar nas ruas para coibir e prevenir o crime. Se está de folga, acaba por perder tempo com a família e os amigos para estar em juízo. Além do mais, quando um policial é intimado para depor em audiência, há um dispêndio de tempo que pode ser de até um período inteiro do seu dia.

Nesse sentido, a proposição legislativa dispõe que as horas em que o militar permanecer à disposição da justiça, no período de folga ou descanso, façam parte da jornada de trabalho mensal, sendo sua comprovação feita mediante documento emitido pelo órgão correspondente.

Assim, propomos uma reparação histórica aos profissionais de segurança pública, que dedicam, frequentemente, seu tempo pessoal e com a família para produzir prova, em procedimentos investigatórios e judiciais em todo o País. É hora de conceder o que é justo, ao garantir que o tempo dispendido para depoimento seja considerado parte da jornada regular de trabalho dos homens e das mulheres que defendem, diariamente, a sociedade brasileira do crime.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal – PODEMOS/RJ

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-participacao-de-profissionais-de-seguranca-publica-em-audiencias.pdf>. Acesso em: 10/01/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-12:14751
---	---

FIM DO DOCUMENTO
